

Proc. TST-9.275/45 ✓

Ac-315/46

WM/EV

Deve ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento prolatada de acordo com os dispositivos de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Cia. Progresso e União Fabril da Bahia S/A, e, como recorrido, José Costa Neto:

A hipótese é a seguinte: em abril de 1942, a empresa concedeu, espontaneamente, um abono de 10% e posteriormente majorou êsse abono para 15% em decorrência de uma convenção coletiva. Os empregados estavam percebendo êsse abono de 15% quando a Portaria da Coordenação determinou o aumento de 25% sobre o salário mínimo e ainda houve outro acréscimo em virtude de adicional da indústria. A empresa entendeu que, ocorridos tais aumentos legais, deveria cessar o abono que concedera. Daí a reclamação pleiteando as diferenças de salário, sustentando o sindicato reclamante o direito do empregado e a empresa a legitimidade de seu ato.

A Junta decidiu a fls. 7v. e seguintes que o abono não perdera tal qualidade e constituia liberalidade da empresa. Que a finalidade visada estava atendida agora pela lei e portaria da Coordenação, sendo lícita a revogação do abono. Fundou-se na interpretação analógica em decorrência do decreto 6.223 que ressalvara às empresas que concederam aumentos de salário no tocante ao novo salário mínimo decretado em 10 de novembro de 1943. Julgou improcedente a reclamação.

O Conselho Regional, pelo acórdão de fls. 9v. e seguintes, pelo voto de desempate, reformou a sentença, julgando procedente a reclamação. Daí o recurso extraordinário ao qual a Procuradoria nega acolhimento, manifestando-se, no mérito, pe-

la confirmação do acórdão.

V O T O

O recurso merece ser conhecido, pois é flagrante a fiação do decreto nº 3.813 e também da norma jurídica do decreto nº 6.223. A questão refoge da matéria de fato para se situar na interpretação das leis.

Conheço do recurso.

MÉRITO

Conforme se verifica do estudo do processo, o abono fôra concedido, espontaneamente, pela empresa, para atender ao encarecimento do custo de vida. Esse abono que era de 10% fôra elevado a 15% numa convenção coletiva, mas conservando seu caráter de abono, o que queria dizer, a todo instante revogável, logo que cessasse a vigência da convenção. Nesse ínterim, sobreveio a portaria 36 da Coordenação que concedeu o aumento de 25%, exatamente para atender ao encarecimento do custo de vida. Fêz, nessa hora, a empresa com a faculdade de suspender o abono de 15%, mas também, obrigada a conceder o aumento de salário de 25%. Não há como obrigá-la ao pagamento do abono, sob pena de fazer cessar a iniciativa dos empregadores que socorrem espontaneamente seus empregados. Acertadamente fundamentou a Junta sua sentença na interpretação analógica do decreto 6.223 que autorizava fossem computados para os efeitos do novo salário mínimo, os aumentos dados espontaneamente pelas empresas, isso para não nivelar os bens empregadores àqueles que só agiam obrigados pela lei.

Isto posto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, pelo voto de desempate, em dar-lhe provimento

Proc. TST-9.275/45

- 3 -

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946

Vice-Presidente, em
exercício da Presidência

Manoel Caldeira Neto

Relator

Waldemar Ferreira Marques

Procurador

Ciente -

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em / /

Publicado no Diário da Justiça

em 14/12/1946 - página 2271/2